

Povos indígenas brasileiros em tempos pandêmicos: crise viral e governamental a serviço do assimilacionismo cultural

Indigenous peoples in Brazil and pandemic times: viral and governmental crisis at the service of cultural assimilationism

Arthur Magalhães Costa*

Henrique Weil Afonso**

Resumo: Ante a massiva crise viral globalmente estabelecida, revelam-se, além das dificuldades enfrentadas pelas nações, as mais profundas chagas coloniais deixadas pelo colonialismo aos povos originários. No contexto brasileiro, não bastassem as vozes silenciadas, as histórias interrompidas e toda a supressão cosmológica latino-americana iniciada nos idos de 1492 até os dias contemporâneos, os povos indígenas sempre vislumbraram o Estado na posição de inimigo. Seja pela conduta assimilacionista historicamente direcionada ao “progresso” do capital, seja pela “ordem” estabelecida pelo silenciamento da diferença e pela acomodação de todos e todas sob os rigorosos parâmetros eurocêntricos verticalmente estabelecidos e vertiginosamente mantidos. Entretanto, conscientes da pujante crise da modernidade, convém, por intermédio da presente pesquisa, sob a égide das contribuições de Rita Segato, Boaventura de Sousa Santos, Enrique Dussel, dentre outros, perscrutar temas essenciais que assolam os povos originários do Brasil, desafiando o paradigma

* Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2022). Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã (2017). Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional do Direito (Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti) - Università di Pisa (2015). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco (2015). Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Barros Melo (2013). Professor no módulo de Constitucionalismo Plurinacional pelo LLM - Curso de Alta Formação em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Pernambuco. Professor nas disciplinas de Direito Internacional Público e Direito Empresarial pelo Centro Universitário AESO Barros Melo - UNAESO e pelo Instituto de Ensino Superior de Olinda - IESO. Advogado.

** Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC). Foi bolsista PNPd/CAPES (2014-2015) no Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), instituição onde realizou pesquisa de pós doutoramento. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (bolsista FAPEMIG, 2014). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF, 2008), tendo realizado estudos de graduação no Colorado College (EUA, 2005) e na University of Westminster (Inglaterra, 2007).

Submissão: 03.05.2021. **Aceitação:** 17.10.2022.

dominante e o papel atribuído ao Estado. Tal estudo ilustrará o nocivo comportamento desempenhado pela União Federal e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, que, em tempos pandêmicos, enxergaram no assimilacionismo uma verdadeira política de Estado. Convém vislumbrar ao Estado novos horizontes, retirando-o da condição de ferramenta de opressão e dotando-o à posição de sujeito ativo na restituição das vozes silenciadas pela cultura dominante.

Palavras-chave: Assimilacionismo Cultural; Colonialismo; Estado Moderno; Pandemia Global.

Abstract: Aside the global pandemic's effects on nation States, one has to realize the profound colonial consequences touching Indigenous Populations. In the Brazilian context, apart from the silenced voices, interrupted histories and the cosmological suppression initiated in 1492 that reaches contemporary days, Indigenous Populations have always faced the State as an enemy. Be it to the assimilationist conduct historically targeted to the 'progress' of the capital and to the 'order' brought about by repressing the differences or the accommodation of all under rigorous Eurocentric vertical parameters and its relentless perpetuation. Nevertheless, by taking into account the current crises in the scope of colonial modernity, by engaging in a dialogue with Rita Segato, Boaventura de Sousa Santos, Enrique Dussel, among others, this paper aims to investigate key issues pertaining Indigenous Populations which challenge established paradigms as to the role of the State. It illuminates the recent vicious actions of the Brazilian Federal Union and the National Indian Foundation which, under the COVID-19 pandemic crises, adopt assimilationism as the chief State politics. It is worth noting the importance of attributing new horizons to State acting that challenge the dominant oppressive configuration by reinstating silenced voices.

Keywords: Cultural Assimilationism; Colonialism; Modern State; Global Pandemic.

Nota introdutória: pandemia global em território indígena

Os anos 20 do século XXI trouxeram à humanidade uma prova de força, resistência e resiliência. Os pilares de sustentação do modelo social vigente foram profundamente abalados. A economia mergulhou em uma pesada depressão, o capital mostrou-se frágil. As relações sociais foram deslocadas para um novo prisma, costumes inteiramente modificados, políticas de Estado lançadas ao relento e exércitos tornaram-se obsoletos. Assim, a humanidade experienciou a sua mais notável e apocalíptica prova de fragilidade. Até o presente momento, conforme o relatório oficial da Organização Mundial de Saúde, o vírus nomeado como SARS-COV-2, responsável pela *Coronavirus Disease*, assinalada pela primeira vez nos idos finais de 2019, cuja abreviação conveniente se confirma pela expressão “Covid-19”, foi responsável pela contaminação³ de 148.329.348

³ Dados tomados no dia 28 de abril de 2021.

pessoas pelo mundo, das quais 3.128.962 vidas foram ceifadas. Em análises continentais, a América tem acumulado 61.423.377 casos e 1.493.752 mortes. A Europa, por sua vez, 51.208.363 casos e 1.071.697 baixas (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021). Em que pese a falha na contabilização e nos registros de contaminação de milhares de outros casos não identificados, não informados ou mal verificados, o que se sabe é que os números ainda se encontram em constante avanço, sobretudo ante a ausência de fármacos suficientemente capazes de estagnar ou reduzir o nível de mortalidade dos envolvidos, em que pese a já existência de vacinas de diferentes marcas e funções.

De todo modo, enquanto a ciência trabalha incessantemente para retomar os níveis de estabilidade propostos – nunca concretizados – pelo Capital, o enfrentamento pandêmico também revela à humanidade outras tantas falhas e vicissitudes na forma de atuação dos Estados frente ao tratamento à diversidade. Levando em consideração o Brasil, em particular, no que diz respeito ao relacionamento entre o Governo anterior e os povos indígenas⁴, foi observado o fato de que na estrutura governamental do país, seja em tempos coloniais ou republicanos, em períodos ditatoriais ou “democráticos”, o assimilacionismo sempre foi imposto aos povos originários em uma perspectiva de condução da política, seja voltada para o etnocídio indígena, seja voltada para a pilhagem dos recursos naturais e da territorialidade dos povos nativos. Dentre tais pontuações, em um ambiente de constantes ameaças, derramamento de sangue, vedações de toda sorte e imposições culturais, linguísticas e religiosas, os povos indígenas enfrentam, nos anos anteriores, um novo apocalipse, uma nova guinada de destruição da sua ancestralidade, da sua espiritualidade, do seu território, da sua identidade.

Tais chagas, ampliadas pelo governo temerário e assimilacionista, cuja empatia é algo que caminha nos percalços de uma impossibilidade total, a insurgência das mazelas pandêmicas tornaram ainda mais claras as vicissitudes preexistentes no relacionamento entre Estado brasileiro e povos indígenas. Seja pela atuação

⁴ É fato que o lugar de fala representa, para todos os efeitos, uma marca de validação e reconhecimento ao discurso apresentado. Nesse sentido, ninguém melhor que um indígena para comunicar as experiências vivenciadas no contexto abalizado por tal pesquisa. Entretanto, há um princípio norteador que, ao fim e ao cabo, presta-se aos mesmos objetivos. Trata-se do princípio da empatia, valor que, fundando-se na ética da alteridade, apresenta-se como a ponte a ser edificada em combate a todas as formas de injustiça e sofrimento que se apresentam na sociedade contemporânea. Nesse sentido, ainda que os autores que subscrevem a presente pesquisa não possuam pertencimento ou identificação cultural/cosmológica direta com qualquer etnia indígena, é certo que, ainda que longe do lugar de fala, há de ser reconhecido um dever ético que prega a extensão de esforços em prol de qualquer forma de injustiça e violência. Sob efeito de tal ímpeto, esta pesquisa foi trilhada e guarda consigo a consciência de que a barbárie deve ser combatida por todos(as), ininterrupta, incansável e indistintamente.

comedida e profundamente limitada da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, pelos esforços incessantes da grilagem, pela exploração do látex, pela transformação da floresta em pastos ou pela construção de desertos verdes, os povos originários estão sendo confrontados com a chegada da doença mortal nas aldeias.

Tais pontuações ensejam uma análise acerca do papel do Estado e da sua forma de atuação em face das populações originárias, trazendo consigo uma necessária compreensão e revisitação histórica. Não por outra razão, levando em consideração as vozes silenciadas, as histórias interrompidas e a cosmologia sacrificada pelos eventos de 1492, conduzidas ao longo de cinco séculos de violências e opressões de toda sorte. Entretanto, sendo o Estado culpado por carregar o fardo da histórica repressão à diversidade, compete ao Direito auxiliá-lo na superação da modernidade por meio dos processos transformativos de reivindicações e lutas. Nesse prisma, convém ao presente trabalho esmiuçar questões no entorno da formação do Estado Moderno bem como analisar componentes estruturais, como a figura do *paradigma dominante*. Além disso, no entorno dos elementos que apontam a aguardada e insolúvel crise da modernidade, convém repensar o papel do Estado, conduzindo-o da condição de ferramenta de opressão para a de promotor da salvaguarda dos direitos fundamentais e sujeito ativo na restituição das vozes silenciadas pela cultura dominante. Nesse diapasão, nomes como Rita Segato, Boaventura de Sousa Santos e Enrique Dussel, em sua estrutura de pensamento decolonial, serão indispensáveis para o avanço da presente pesquisa.

Em sequência, convém esmiuçar, por outro lado, que no âmago da impiedosa pandemia global, o comportamento do Estado Brasileiro caminhou em sentido contrário ao desiderato progressista necessário para rompimento das barreiras estruturais da modernidade. Considerando os povos indígenas como alvo principal do Estado, serão apontadas as jaças conduzidas na postura do governo anterior que dirige a nação a partir de um movimento diametralmente oposto ao apregoado pelas conquistas sociais. Para tanto, a fim de permitir uma maior cobertura acerca das condutas perpetradas pelo governo, serão consultadas as contribuições de autores como Roberto Liebgott e Thiago Miotto, jornalistas importantes na documentação de fatos concretos de violação de direitos humanos aos povos indígenas, atuando pelo Conselho Indigenista Missionário. Convém, ainda, apresentar o vexatório *modus operandi* da Fundação Nacional do Índio e o relevante papel do Supremo Tribunal Federal como última instância nos *brakes and balances* do opressor aparato estatal. Assim sendo, por meio de estudo bibliográfico e exploratório, buscar-se-á construir um arco histórico entre o Estado-Nação e as desigualdades identificadas nesse processo com a adoção de posturas que privilegiem a ótica da

alteridade frente aos povos originários contemplados. Tudo no mister de desafiar a postura hegemônica-linear historicamente apregoada.

1. Estado moderno e horizontes emancipatórios: um plano teórico para discussão da situação dos povos originários no Direito e no Estado brasileiros

As experiências políticas dos últimos cinco séculos bem como os desenhos normativo-institucionais que as acompanharam convergiram para um aparente consenso sobre o mundo, que, em seu turno, fornece a substância ideológica que nutre um paradigma científico específico. Enquadrado em uma leitura linear e hierarquizante das sociedades e do tempo, o referido consenso é o da prevalência da democracia liberal e da economia de mercado, respectivamente como os principais modos de organização social e atividade produtiva que a humanidade já concebeu. O que aqui é designado por paradigma dominante (SANTOS, 2010) encapsula uma forma de conceber a técnica e o pensamento sobre os pilares da Revolução Científica do século XVI que, com as devidas incorporações, chega até os nossos tempos.

Não é sem importância estabelecer, ainda que em linhas ligeiras, os componentes desse paradigma dominante, haja vista que referido conteúdo será recuperado para a compreensão do entendimento sobre Estado e Direito, nos quais se baseiam esta pesquisa. Está-se a falar, portanto, de um modelo totalitário, “na medida em que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios metodológicos e pelas suas regras metodológicas” (SANTOS, 2010, p. 21). O paradigma dominante, calcado na clivagem conhecimento científico *vs* senso comum e natureza *vs* humano, verte uma linha abissal entre o que é aceito e o que é rejeitado na composição do mundo. Equivalendo conhecer a quantificar, o *paradigma dominante* opera a redução da complexidade das compreensões de mundo e pauta as condições de domínio e controle dos objetos de conhecimento (SANTOS; MENESES, 2009).

Na esteira da assunção do referido paradigma, as chamadas ciências sociais, atraídas fortemente pelo apelo mecanicista e utilitário do modelo científico mais amplo, virão fundar estatutos epistemológicos que, não obstante a pretensão de autonomia e especialização, permanecerão confinados aos quadrantes supradestacados. É necessário reconhecer, portanto, uma vinculação entre o ambiente onde as lutas por direitos e emancipação diante de múltiplas formas de violência ocorrem e as condições formativas tanto desse ambiente – sua institucionalidade – quanto do vocabulário normativo designado para as reivindicações, as lutas e os processos

transformativos. Esse ambiente é o Estado, o vocabulário normativo é o Direito, ambos em suas formatações modernas.

O Direito moderno, produto normativo desse ambiente intelectual, acampa no terreno do historicismo, do positivismo e da estatalidade para, no curso dos últimos duzentos anos, alinhar-se à teoria política contratualista a fim de alçar as constituições à posição de fundamento último de toda a ordem jurídica territorialmente circunscrita e soberana (TULLY, 1995). Enquanto uma leitura específica do tempo histórico inscreve tanto o Direito quanto o Estado numa linha evolutiva orientada para o progresso e a razão (RUFER, 2010; DUSSEL, 1993), a prevalência da *ordem* sobre a transformação sedimenta a inclinação moderna para a busca da certeza e o conseqüente eclipse de perspectivas emancipatórias para os direitos e as comunidades.

O componente mítico do moderno, em vez de superado, como faria entender a tradição filosófica do Iluminismo, encontra-se entrincheirado no ego descobridor europeu no século XVI. Essa postulação marca o nascimento simbólico da modernidade, em que “1492 será o momento concreto da ‘origem’ de um ‘mito’ de violência sacrificial muito particular, e, ao mesmo tempo, um processo de ‘en-cobrimento’ do não-europeu” (DUSSEL, 1993, p. 8). A oposição entre uma Europa madura e civilizada e uma América infantil e selvagem será determinante para a constituição da Modernidade. É na experiência de conquista com sua violência sacrificial, bem como na consolidação de um ideal de cidadania que toma o lugar do colonizado (RUFER, 2010) que universaliza a ideia de direitos humanos e renova as premissas coloniais e imperiais sob novas formas de subalternização (WALLERSTEIN, 2007), que as bases para a crítica da Modernidade se apresentam como determinantes para a compreensão da lógica de assimilação e exclusão dos povos originários ao longo dos últimos cinco séculos.

Entretanto, mesmo uma apreensão sucinta dos temas aqui abordados não pode dispensar o tratamento de componente cultural chave para o projeto moderno. Aqui, refere-se à *nação*. É no espaço culturalmente demarcado da nação que os Estados modernos conduziram sua ascensão, e é nesse ambiente que as linhas axiológicas centrais dos sistemas jurídicos se fizeram impor. Coube à nação, formatada e construída por processos tanto de esquecimento quanto de exaltação de memórias coletivas selecionadas, mas também de imposição e exclusão dos componentes indesejados (WOLKMER, 2014), pavimentar o caminho para a construção do Direito e suplantando as tensões resultantes da imposição de normas locais/comunitárias e o direito estatal oficial. Rita Segato (2006) ilustra as referidas tensões quando analisa, sob um recorte de gênero, os desafios de garantia

dos direitos das mulheres mediante os extremos do reconhecimento pleno da autonomia dos povos originários e os tratados internacionais de direitos humanos:

Em outras palavras, o que se apresentou como o grande desafio para as culturas fragilizadas pelo contato com o Ocidente foi a necessidade de implementar estratégias de transformação de alguns costumes, preservando o contexto de continuidade cultural. Isto não é tarefa simples, sobretudo se levarmos em conta que, em sociedades nas quais a economia doméstica é central para a sobrevivência, a estreita complementação entre os papéis e posições dos dois gêneros não só se confunde com a própria cultura e se torna inseparável da auto-imagem pela qual a identidade se solidifica, como também tem um papel crucial na reprodução material do grupo. Nesse caso, é difícil alterar os direitos de um dos gêneros sem conseqüências para a sobrevivência e a continuidade de todo o grupo como unidade política e econômica. (SEGATO, 2006, p. 210)

Nesse diapasão, a defesa de direitos de grupos minoritários, como é o caso dos povos originários, parece perpassar necessariamente pelo enfrentamento de um problema que, instaurado na modernidade, aporta na seara jurídica e se reveste de historicidade: em um contexto pautado pela hegemonia do Estado soberano, como assegurar que todos os grupos vejam-se representados nas instituições e tenham seus interesses protegidos e suas escolhas coletivas respeitadas? Tal formulação, que sem dúvida ocasiona variadas estratégias de enfrentamento que podem incluir, a título exemplificativo, o resgate do multiculturalismo para fazer frente ao *ethos* homogeneizante do Direito (ARBOS; SOUZA FILHO, 2010; MARQUES; WEIL; SILVA FILHO, 2019) ou a proposição de bases plurais da historiografia jurídica que recebe os influxos do pós-colonialismo e do pluralismo jurídico (WOLKMER, 2014), à luz dos marcos teóricos aqui expostos, irá orientar-se para as veredas da historicidade como mote de condução de uma crítica ao Estado e ao Direito modernos.

Assim, um olhar retrospectivo sobre a formação dos Estados e a ascensão dos nacionalismos, seja no ambiente dos debates brasileiros (WOLKMER, 2014), seja numa tomada mais ampla da difusão global desses modelos (TULLY, 1995; WALLERSTEIN, 2007), pode apontar para as formas pouco ou não problematizadas de construção de arranjos normativos e institucionais destinados à mediação das lutas por emancipação⁵. Tais lutas, enquadradas em um espaço discursivo

⁵ Como referência exemplificativa de luta emancipatória, pode-se citar o alcance dos povos indígenas cada vez mais frequente à estrutura da Tutela Multinível de Direitos Humanos, como apregoam Áquila Pinheiro, Sandro Dutra e Mariane Morato Stival (2020, p. 11): “A posição de invisibilização e subordinação na qual as populações indígenas e tradicionais são historicamente colocadas em plano interno tem levado à submissão, cada vez mais volumosa, de causas indígenas aos tribunais internacionais”.

identificado com o direito positivo do Estado, são reduzidas e descaracterizadas, quando não inteiramente excluídas. Se concebermos o Direito como um campo de lutas, é forçoso reconhecer não somente que a legitimidade dos grupos em disputa apresenta assimetrias evidentes no plano econômico e político, mas também que tais embates se desenrolam sobre um terreno de prevalência de um código moral particular que se faz historicamente inserido na administração do Estado nacional.

É o caso de se expandir a compreensão dos desafios teóricos das lutas por reconhecimento para além dos extremos dos culturalismos e dos universalismos (FLORES, 2002). O primeiro extremo, dos culturalismos, pressupõe uma idealização sobre o conceito de cultura em que esta apresenta-se hermética, retirada dos processos históricos e sociais. Implicam, no seu limite, o esvaziamento da responsabilidade do Estado acerca da defesa e da prestação de políticas adequadas à garantia dos ditames constitucionais (BANIWA, 2012). Esse parece ser um dos motes orientadores da atual gestão governamental, que será objeto de aprofundamento adiante. No outro fim, o dos universalismos, são os postulados da neutralidade e do formalismo que orientam a imposição de concepções abstratas de legalidade.

Se, conforme anota Rita Segato (2006, p. 212), “o texto da lei é uma narrativa mestra da nação, e disso deriva a luta para inscrever uma posição na lei e obter legitimidade e audibilidade dentro dessa narrativa”, a defesa dos direitos dos povos originários não se reduz à disputa na legislação, porquanto é na inscrição dessas lutas no processo constitutivo do Direito e do Estado que se determina o *status* da legitimidade e da existência, no contexto da nação, das comunidades morais que foram e são suprimidas. Ainda em diálogo com a antropóloga, tratar a questão em tela dentro do horizonte institucional e normativo historicamente hegemônico, isto é, ora inclinando-se para políticas integracionistas e assimilacionistas, ora adotando posturas de retração e até efetivo abandono, implica negligenciar um aspecto que consideramos essencial: as histórias interrompidas pelos eventos de 1492, no curso de cinco séculos de violências inomináveis, exigem uma *superação do paradigma do Estado moderno – uniformizador – para que se possa constituir um “Estado restituidor e garante do direito étnico”* (SEGATO, 2014, p. 84, destaque no original). Assim,

Nessa perspectiva antropológico-jurídica que proponho, o papel do Estado será, portanto, o de restituir aos povos os meios materiais e jurídicos para que recuperem sua capacidade usurpada de tecer os fios de sua própria história, e lhes garantir que a deliberação interna possa ocorrer em liberdade, em concordância com a figura jurídica das garantias de jurisdição ou foro étnico. Em concordância, o garantismo que invoco faz referência aos compromissos legais, assumidos

pelo Estado nacional, de honrar as demandas dos sujeitos coletivos e colaborar com o esforço que realizam por reproduzir sua existência. (SEGATO, 2014, p. 86-87, destaque no original).

No campo das políticas indigenistas e indígenas no Brasil, a Constituição Federal de 1988 é reconhecida como provedora de certos direitos fundamentais dos povos indígenas, com destaque para a superação da tutela, o abandono progressista do pressuposto integracionista, o reconhecimento da autonomia societária e o reconhecimento da cidadania híbrida (BANIWA, 2012).⁶ O contraste entre o plano normativo e o plano da efetividade de tais disposições, e de outras igualmente importantes, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, termina por situar os desafios de garantia dos direitos dos povos indígenas em um ambiente institucional não raras vezes inoperante e atentatório⁷ às normas constitucionais e internacionais. O tratamento dirigido à defesa dos direitos dos povos originários no contexto da pandemia de Covid-19 vem sendo mais um caso de abandono histórico das instituições estatais e governamentais.

2. Toxicidade colonial: a letalidade viral ao longo da história

Levando em conta a *historicidade* do contato entre colonizadores e povos indígenas, não é novidade para qualquer estudioso(a) que o Estado sempre foi identificado como principal violador dos direitos dos povos indígenas. Direitos territoriais, culturais, sociais, bem como sanitários. Por certo, como aponta Gilberto Vieira dos Santos (2020), coordenador do Conselho Indigenista Missionário

⁶ A periodização proposta por Baniwa (2012) identifica o período pós 1988 como Indigenismo Governamental Contemporâneo. São características formais desse momento a superação do paradigma jurídico da tutela dos povos indígenas e o reconhecimento de sua diversidade cultural e organização política. O primeiro período, denominado Indigenismo Governamental Tutelar, durou aproximadamente um século e teve como mote a ideia da relativa incapacidade dos indígenas, motivo pelo qual devem estar sob a tutela do Estado – instituições como o Serviço de Proteção ao Índio eram encarregadas da implementação de políticas orientadas nessa direção. No mesmo diapasão, esteve em ação o processo conhecido como “integração e assimilação cultural”, que, na prática, significava a apropriação de suas terras e a negação de suas identidades étnicas e culturais. Um segundo período, que foi conhecido como Indigenismo Não Governamental, iniciou na década de 1970 e traz a introdução de dois novos atores institucionais: Igreja Católica e organizações civis alinhadas com setores progressistas das universidades. A partir desse marco, as organizações civis passam a assumir, em muitas situações, o protagonismo da questão indígena.

⁷ O caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte é ilustrativo do descaso para com as disposições constitucionais protetivas dos direitos dos povos originários. Em especial, o caso realça o descumprimento da exigência constitucional de consulta e oitiva prévias previstas no art. 231, § 3º, da Constituição Federal. A respeito do caso e do posicionamento das instituições – com destaque para o Supremo Tribunal Federal –, assim como para uma discussão dos papéis a serem desempenhados pela jurisdição internacional, ver Marques, Weil e Silva Filho (2019).

Regional do Mato Grosso, quando o assunto são os povos indígenas, é imperioso constar que habituais problemas relacionados à saúde estão diretamente vinculados à desestruturação das políticas de atenção à saúde, cuja falha já se arrasta por longa data.

Nada obstante a afiada espada portuguesa/francesa/espanhola, os audíveis mosquetes e os poderosos canhões, foram as doenças transmitidas pelo contato entre povos que vitimaram a maior parte dos povos indígenas americanos. Em comento ao cenário desolador resultante da conquista da América, como leciona Tzvetan Todorov (2010, p. 193), “o número de mortos se deu muito mais por conta do espalho de doenças do que por maus-tratos ou por assassinato direto. Dos milhões de mortos, grande percentual se deu pelo chamado ‘choque microbiano’”.⁸

A preocupação com questões dessa natureza nunca foi levada em consideração, salvo raras exceções, pelos colonizadores. E mantido o Estado, através dos tempos, seu comportamento tipicamente colonial, as vicissitudes prosseguiram infringindo aos povos indígenas as mais terríveis violações. O contato com os brancos, em muitas ocasiões, representou um desfecho apocalíptico para muitos indígenas. Pode-se tomar como exemplo o caso do povo indígena Araweté: conforme narram os antropólogos Eduardo Viveiros de Castro, Camila de Caux e Guilherme Orlandini Heurich (2017), face ao encurtamento das terras indígenas em 1976, deu-se um encontro forçado entre povos indígenas rivais, levando os Araweté a encontrarem refúgio entre fazendas de não indígenas.

Conta-se que o contato entre um indígena e uma criança não indígena com conjuntivite resultou na morte de 66 indígenas, totalizando 36% da população total à época, durante uma árdua caminhada ao longo da floresta em busca de um posto indígena para tratamento médico⁹ (VIVEIROS DE CASTRO; CAUX; HEURICH, 2017). Doenças que, ao assolar a população em geral, não representam

⁸ No contexto indígena mexicano – que também se aplica ao brasileiro –, vale ressaltar, conforme sustenta Todorov (2010, p. 198): “Das pragas elencadas foram: Varíola, Rubéola, Fome, Fiscais (algozes), Impostos, Minas de Ouro, Construção da Grande Cidade do México, Escravidão nas minas, Serviço nas Minas, Facções entre os espanhóis”.

⁹ Narram Viveiros de Castro, Caux e Heurich (2020, p. 32): “A Funai veio encontra-los lá em maio daquele mesmo ano, acampados precariamente junto às roças de alguns camponeses, famintos e já doentes devido ao contato com os brancos do ‘beiradão’. Em julho, os sertanistas da Funai decidem levar aquela população doente e fraca em uma caminhada pela mata até um posto que havia sido construído no Alto Ipixuna, próximo às antigas aldeias do grupo. Foi uma caminhada de mais ou menos cem quilômetros, que durou 17 dias: pelo menos 66 pessoas morreram no percurso. Com os olhos fechados por uma conjuntivite infecciosa que haviam contraído no ‘beiradão’, as pessoas não enxergavam o caminho, perdiam-se na mata e morriam de fome; crianças pequenas subitamente órfãs, eram sacrificadas pelos adultos desesperados; muita gente, fraca demais para caminhar, pedia para ser deixada e morrer em paz”.

riscos graves na grande maioria das vezes, para os povos indígenas, por outro lado, representaram a perda de muitos indivíduos. Nesse sentido, “hábitos culturais dos povos indígenas como o compartilhamento de casas e utensílios, dificultam a contenção do vírus entre o grupo em caso de contaminação. Além disso a maioria vive em regiões afastadas dos grandes centros urbanos e não tem acesso a hospitais” (MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDIGENA, 2020b, p. 2).

Entretanto, nos povos que se encontram no entorno urbano, como boa parte da população indígena do Mato Grosso do Sul, como informam Nataly Foschaches e Tatiane Klein (2020), face a mora governamental para promover o afastamento dos indígenas do ambiente laboral, o Coronavírus encontrou o ambiente ideal para se disseminar rápida e efetivamente. Ante o fato de que os povos indígenas configuraram-se como boa parcela da força de trabalho do agronegócio nesse Estado Federativo, o não afastamento acabou por constituir um poderoso vetor de contaminação da Covid-19 no entorno das populações indicadas (FOSCACHES; KLEIN, 2020).

3. Grilagem, garimpo, desmatamento e intervenção religiosa: a assimilação como política de opressão

Se a identificação da falha do Estado enquanto garantidor dos direitos sociais, econômicos, culturais e sanitários deve-se à longa data, certamente não se pode abarcar qualquer argumentação que se projete sob uma proposta evolucionista. De todos os períodos de violação da história cíclica, a contemporaneidade tem sido aclarada como tempos profundamente difíceis. A conta dessa tocada malogra deve-se à postura do governo anterior (2019-2022)¹⁰, reacionário por excelência e autoritariamente assimilacionista. Como apontam Valter Fabrício Simioni Silva e Carlos Teodoro J. H. Irigaray (2021, p. 173), têm persistido na América Latina “recorrentes violações dos direitos dos povos indígenas, sobretudo na delimitação de suas terras e violações dos direitos a elas associados, seja no caso de impactos de grandes empreendimentos, seja, também, no caso de contaminações”.

Conforme Santos (2020), o atual presidente, desde o início de seu mandato como chefe de Estado, vem direcionando-se no afã de atacar pesadamente os direitos constitucionais dos povos indígenas, seja nas tentativas de retirada da Fundação Nacional do Índio (Funai) da estrutura sistêmica do Ministério da Justiça para adicioná-lo ao Ministério da Agricultura, seja no almejo de retirar

¹⁰ A par disso, aponta Santos (2020, p. 2): “Além de todas as ações e omissões que já caracterizam o governo Bolsonaro como o pior governo para os povos indígenas, caso não haja ações efetivas frente ao avanço da pandemia sobre estes povos este governo também terá o título de genocida”.

da Secretaria Especial de Atenção à Saúde Indígena (SESAI) a competência de gerir a saúde indígena, municipalizando tal atribuição.

Nesse ensejo, reputa Roberto Liebgott (2020) que a presidência da República atual busca estabelecer uma política indigenista que tem como eixos principais de atuação a desconstitucionalização dos direitos dos povos indígenas bem como a desterritorialização e a promoção constante de ações e políticas assimilacionistas com o objetivo de buscar a integração e o encaixe dos indígenas ao modo de vida dos demais brasileiros. Não bastasse isso, “o governo retomou as propostas de abrir as terras indígenas para mineração, além de dificultar ainda mais novas demarcações” (SANTOS, 2020, p. 2). Por certo, a inclusão da Fundação Nacional do Índio no espaço de competência administrativa do Ministério da Agricultura, “inimigos históricos dos povos indígenas” (SANTOS, 2020, p. 2), representa o interesse indiscutível, inquestionável e irrefutável de prejuízo à pauta indígena, preservando o discurso assimilacionista e de nenhuma empatia que vitima os povos originários em prol da romantização do agronegócio¹¹.

O Poder Executivo¹², portanto, como aponta Roberto Liebgott (2020), persegue a concretização direta de um projeto de exploração incontestável do território indígena, esteja ou não demarcado, defendendo o apelo econômico em prejuízo aos recursos ambientais, amparando-se sob a égide de uma ideologia restritiva de direitos, forjada no afã de desmantelar todas as políticas públicas e retroceder todos os avanços anteriormente construídos para promover o fortalecimento da autonomia dos povos indígenas. Tudo com o objetivo de deslegitimar as conquistas históricas de reconhecimento e valorização das particularidades étnicas, culturais e, sobretudo, territoriais dos povos originários (LIEBGOTT, 2020).

Os povos originários têm sofrido durante a ambientação pandêmica com a chegada de invasores em seus territórios que adentram sob diferentes objetivos, seja o da grilagem, com o fito de desmatar, construir roças e vendê-las, seja o de realizar a extração ilegal de madeira, igualmente desmatando e reduzindo ainda

¹¹ Nesse sentido: “Com efeito, a pressão, para reduzir as terras indígenas a espaços de confinamento onde se impossibilite a reprodução sociocultural desses povos, é crescente, com a propalada tese de que ‘é muita terra para pouco índio’, sem considerar que as terras indígenas se constituem em áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade e estoques de carbono, além de fornecerem outros serviços ecológicos relevantes” (SILVA; IRIGARAY, 2021, p. 173).

¹² Vale a colação: “O governo Bolsonaro não se conforma com o fato de haver, na Constituição Federal de 1988, direitos que são caracterizados como fundamentais, que é reconhecido como originário, indisponível, inalienável, imprescritível. Ao que parece, num contexto de graves ataques a estes direitos fundamentais e de violências sistêmicas contra os indígenas, de invasões das terras, da tragédia ambiental pelos desmatamentos, incêndios, loteamentos de áreas públicas, somente o Poder Judiciário poderá impor limites ao governo e suas teses genocidas que embasam a política indigenista” (LIEBGOTT, 2020, p. 3).

mais a pouca fauna/flora restante. Há também os garimpeiros que, visando tentar a sorte na imensidão, pilham as riquezas a custo da destruição do seu entorno. Por fim, há os que adentram nos territórios sob a égide de “missões” malogradas, com o intuito de perturbar a culturalidade indígena com interpretações malfadadas do cristianismo, tendo por objetivo tão somente adquirir recursos para a manutenção do aparato neopentecostal¹³. Diante disto, defende Liebgott (2020) que o Governo Federal¹⁴ age como legalizador das invasões de terras, sobretudo quando inviabiliza sua demarcação, permitindo, com isso, a expansão da agropecuária, do garimpo, da mineração, da caça predatória, da exploração de madeira, *et caterva*.

Quanto à predação ao meio ambiente, vale pontuar: “O ciclo é permanentemente retroalimentado; quanto maior for a expansão da exploração de áreas verdes, maior é a violação do meio ambiente, bem como as formas de vida, costumes e cultura das comunidades indígenas”¹⁵ (SILVA; IRIGARAY, 2021, p. 153).

Face a todo o observado, levando em conta o pesar provocado pela contaminação global, como remonta a Mobilização Nacional Indígena, diante do comportamento governamental frente aos cuidados às populações indígenas, foi protocolada no dia 30 de junho de 2020 uma ação direta ao Supremo Tribunal Federal em face da União Federal. O objetivo gira em torno da necessidade de execução de um plano emergencial para proteger os povos indígenas do Brasil, abarcando não só os não aldeados, mas também os aldeados e os aldeados isolados, amplamente vulneráveis à pandemia. O cenário, como se observou acima, tem por fito a contenção necessária da grilagem e do garimpo, expulsando-os das terras indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundruku e Trincheira Bacajá, as quais se encontram em maior nível de danos na Amazônia brasileira (MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA, 2020b).

¹³ Quanto ao assédio neopentecostal aos povos indígenas, vale observar que “a incidência religiosa de grupos evangélicos nas Terras Indígenas é motivo de preocupação, tanto que a Justiça Federal proibiu a entrada destes indivíduos na Terra Indígena Vale do Javari – Amazonas, em plena pandemia” (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020, p. 3).

¹⁴ Vale pontuar também que, “Neste contexto, a promoção de incêndios criminosos na Amazônia, do ponto de vista do governo, é essencial para consolidar a transferência do patrimônio público para a iniciativa privada” (LIEBGOTT, 2020, p. 3).

¹⁵ Assim, “No momento em que os Estados permitem a exploração desordenada dos recursos naturais, em busca de arrecadação, desconsiderando totalmente a existência e as particularidades dos nativos, configura-se a violação dos Direitos Humanos, tanto em relação ao meio ambiente como em relação aos povos tradicionais. A relação pessoal, íntima e espiritual que os povos indígenas mantêm com a terra por eles ocupada não é compreendida nem respeitada por grande parte dos governos ocidentais. Grandes empreendimentos são cotidianamente autorizados em extensas áreas verdes sem qualquer atenção às necessidades e especificidades das populações tradicionais ocupantes das terras” (SILVA; IRIGARAY, 2021, p. 153).

Pode-se mencionar também a possibilidade de acionamento da Jurisdição Internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, na condição de órgão jurisdicional com competência reconhecida pela Convenção Americana de Direitos Humanos e seu consequente Protocolo Facultativo, o Brasil encontra-se na posição de signatário, apto a reconhecer e cumprir fielmente as decisões do órgão emanadas. Por certo, antes que o processo alcance tal organismo, providências estão sendo tomadas para alarmar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, colocando no polo passivo o Estado brasileiro por meio das decisões governamentais ora observadas. Falta um planejamento para guardar devidamente os cuidados aos povos indígenas brasileiros, sendo claro o atendimento médico irregular, limitado, afastado das aldeias, incluindo a ausência de hospitais de campanha e serviços de testagem eficientes, sem contar com problemas relativos à falta de acesso à água potável, à falta de materiais de proteção, entre tantos outros problemas indiscutivelmente presentes na realidade dos povos indígenas (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020). A par disso, vale a percepção: “Como deter a disseminação do vírus se onde vivem os mais pobres não há infraestrutura, como saneamento básico, esgoto tratado, coleta de lixo e água potável?” (BETTO, 2020). Indo além, a exclusão dos não aldeados da assistência da Secretaria Especial de Saúde Indígena, praticamente excluindo-os da condição de indígena, não leva em consideração, nem para fins de tratamento, nem para fins de contabilização, os indígenas que se encontram em contexto urbano. O governo, portanto, esconde, por intermédio das subnotificações, a imensa parcela de indígenas contaminados, gerando, com isso, um contexto de risco iminente de genocídio, situação flagrante e absolutamente contrária ao apregoado pelo Brasil nos inúmeros tratados internacionais de direitos humanos (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020). É importante lembrar que grande parcela dos indígenas integrados ao ambiente urbano encontram-se em condição de pobreza, situação que é produto direto da violação histórica de direitos amplamente conhecida.

4. Da Fundação Nacional dos Povos Indígenas à advocacia-geral da união: instituições à serviço do silenciamento das diferenças

Por outro lado, o que esperar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas¹⁶? Trata-se de fundação que no governo anterior, funcionara sem qualquer planeja-

¹⁶ Acerca da Fundação Nacional do Índio, vale a colocação: “A Funai acabou sendo reestruturada para desempenhar a função de controladora das demandas indígenas e atravancar os procedimentos de demarcação de terras. O órgão indigenista, acabou sendo institucionalmente aparelhado por delegados da Polícia Federal, policiais aposentados, pastores, militares, servidores e assessores

mento, comportando-se de maneira contrária ao que se esperaria de uma instituição protetiva. Além de se colocar contra os povos indígenas frente ao avanço da grilagem, como se observará adiante, realizara gastos pífios das verbas emergenciais inicialmente destinadas ao combate à Covid-19 nas aldeias (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020). No que tange a tais gastos, é importante corroborar, por meio das conclusões de Renato Santana e Tiago Miotto (2020, p. 8), que o “o orçamento total da Fundação Nacional do Índio para o ano de 2020, tomando como exemplo, representou 0,02% do orçamento da União, que é de R\$ 3,6 trilhões. Os recursos¹⁷ destinados ao órgão indigenista nunca foram suficientes para dar conta da demanda”.

Vale ressaltar que, como aponta Liebgott (2020), em que pese sua reestruturação tendenciada para atender a demanda assimilacionista, tal pessoa jurídica de direito público passou também a fomentar a criminalização da demanda indígena, seja pela edição de medidas impeditivas das ações que se voltassem para a promoção dos direitos indígenas, seja pelo apoio ao agronegócio em face dos povos indígenas, seja por aparatos como a Instrução Normativa 09/20 e o Parecer 001 da Advocacia Geral da União¹⁸. Em relação à Instrução Normativa, “estabelece-se regramentos para aqueles que se sentirem afetados por demarcações de terras requeiram título de posse ou propriedade de tais áreas” (LIEBGOTT, 2020, p. 3). No que tange ao obtuso parecer do órgão federal, adotou-se uma lógica desqualificadora dos direitos constitucionais e convencionais indígenas, levando em consideração uma pontuação em face de um caso específico – demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol –, sendo tomado como efeito *erga omnes*, no desiderato de valer-se como instrumento político, jurídico e administrativo para nortear a política indigenista oficial do Estado (LIEBGOTT, 2020). Tal parecer,

notadamente anti-indígenas que exercem uma gestão em oposição aos direitos constitucionais” (LIEBGOTT, 2020, p. 3).

¹⁷ A partir de tais informações, complementa-se que até junho de 2020 “a Funai gastou apenas R\$ 2,1 milhões dos R\$ 20,4 milhões de reais destinados à regularização, demarcação e fiscalização das terras e proteção dos povos indígenas isolados, o que equivale a aproximadamente 10,5% do orçamento disponível. [...] O mesmo ocorre com o orçamento para demarcação e regularização de terras indígenas. Além do menor montante dos últimos dez anos, com apenas R\$ 7,1 milhões, a atividade teve a mais baixa execução entre janeiro e maio desde 2011: R\$ 84,7 mil, o que representa inacreditáveis 1,18% do já pequeno valor autorizado” (SANTANA; MIOTTO, 2020, p. 8).

¹⁸ Vale observar: “O Parecer Normativo 001/2017, publicado pela Advocacia-Geral da União em 20 de julho de 2017, determina que toda a administração pública federal adote uma série de restrições à demarcação de Terras Indígenas. Entre elas, estão as condicionantes do caso da Terra Indígena Raposa do Sol – (RR) de 2009, e a tese do chamado ‘marco temporal’, segundo a qual os povos indígenas só teriam direito à demarcação das terras que estivessem comprovadamente sob sua posse em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição” (MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA, 2020a, p. 10).

vale observar, conforme assegura Thiago Miotto (2020), consubstanciou-se como tese defendida pelo agronegócio que buscava restringir a demarcação de terras indígenas apenas àquelas que estivessem sob a posse dos povos na data de cinco de outubro de 1988, quando a Constituição da República fora promulgada.

É dizer, “o marco temporal propõe, na prática, legitimar e legalizar as invasões e a violência sofrida pelos povos indígenas antes da promulgação da Constituição de 1988” (MIOTTO, 2020, p. 9). Em outras palavras, como defende a Mobilização Nacional Indígena (2020a, p. 10), o Parecer 001/2017 não tem outra finalidade senão “inviabilizar e rever demarcações, mesmo aquelas já concluídas ou em estágio avançado. A tese legitima as invasões, expulsões e a violência que vitimaram os povos indígenas antes da promulgação da Constituição, quando eram tutelados pelo Estado e sequer podiam reclamar seus direitos na Justiça”. Felizmente, outros organismos brasileiros instados pelos povos indígenas e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, juntamente ao compromisso constitucional e convencional observado pelo Estado brasileiro, envidaram esforços para conter os efeitos nocivos promovidos por tais mecanismos institucionais.

O que não se pode negar é que o marco temporal se configura como tese nefasta que “tem por interesse reduzir o alcance do direito constitucional dos povos indígenas à terra” (MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA, 2020a, p. 11). Como leciona Liebgott (2020), tal parecer foi suspenso posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal face à ação cautelar movida pela comunidade Xokleng¹⁹. Na mesma tocada, também o Ministério Público Federal ajuizou ação cobrando do Poder Judiciário a suspensão dos efeitos da artilosa Instrução Normativa, pleito esse devidamente atendido pela Justiça Federal e que ainda encontra-se localizado apenas nas cercanias do estado do Mato Grosso, devendo ser, espera-se, extensivo para os outros estados do Brasil (LIEBGOTT, 2020).

Tal parecer, vale ressaltar, sempre foi confrontado pelos povos indígenas, desde a data de sua edição, entretanto, quando esperavam um suporte da Funai, acabaram passando pelo abandono da fundação no que tange à defesa em diversos processos judiciais, levando em consideração o parecer nefasto em comento. Citam-se como exemplo as terras indígenas dos povos Kaingang, Nhanderu Marangatu, Guarani Kaiowá e Tupinambá de Olivença (MIOTTO, 2020). Tal postura, como aponta a Mobilização Nacional Indígena, aponta claramente ter a tese restritiva

¹⁹ Como leciona a Mobilização Nacional do Índio (2020a, p. 11), “A disputa que deu origem ao processo se dá em torno da revisão de limites da Terra Indígena Ibirama La-Klânô (SC) e está diretamente relacionada à história do Povo Xokleng. Ainda em meados do Século XX, os Xokleng eram perseguidos pelos chamados ‘bugreiros’, caçadores de índios responsáveis por limpar as terras de ‘bugres’, expressão pejorativa para designar os povos indígenas na época, e liberá-las para a ocupação de não indígenas”.

do marco temporal um caráter indiscutivelmente negacionista face à histórica vulnerabilidade indígena açambarcada ao longo dos tempos (MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA, 2020a). Não por outra razão, conforme tal tese, “o direito indígena à terra se converte em crime: a ocupação tradicional respaldada pela Constituição²⁰, torna-se mera invasão de propriedade privada e sujeita a responsabilizações criminais e repressão policial” (MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA, 2020a, p. 11).

Não se pode negar que tal pandemia expôs o ponto fraco da sociedade e do modelo econômico vigente no meio contemporâneo exterior. Não por outra razão, “a covid-19 derrete todos os dogmas do capitalismo neoliberal. [...] o fato é que agora, os principais países capitalistas preferem resgatar os princípios keynesianos” (BETTO, 2020, p. 10). Dessa feita, a opção pela flexibilização do capital tem conduzido uma postura de aumento do poder do Estado e distanciamento do discurso privatizador. A par disso, frente à letalidade viral, não resta ao Poder Público outra opção senão garantir políticas de proteção social²¹ de forma devida (BETTO, 2020).

Convém observar que, como defende Gilberto Santos (2020), face a intensa forma coletiva de convívio dos povos indígenas, seja por meio de casas coletivas, seja pela dinâmica dos rituais, o acesso de pessoas contaminadas é capaz de gerar problemas de massivas proporções, um verdadeiro genocídio.

Considerações finais: velhos horizontes

Os números assustam. Levando em conta os dados da plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) no Brasil bem como da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, então dirigida por Sonia Guajajara, tem-se realizado um levantamento independente dos casos de Covid-19 entre os indígenas. Trata-se de números superiores, levando em consideração que os dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) considerava apenas casos em terras indígenas homologadas, a informação apurada,

²⁰ Por certo, “a partir de 1988, o verdadeiro marco é o consenso jurídico, científico e social de que a sobrevivência física e cultural dos indígenas depende necessariamente da posse de suas terras tradicionais, tal como estabelece a própria Constituição. Anular processos de demarcação com base no marco temporal, além de se mostrar juridicamente questionável, tem como efeito direto condenar os indígenas ao relato da assimilação forçada, paradigma que a Constituição pretende superar” (MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA, 2020a, p. 11).

²¹ Seguindo o raciocínio de Frei Betto (2020, p. 10), “enquanto as nações metropolitanas impõem à periferia como o Brasil, ajustes fiscais, tetos de gastos, desregulamentação financeira, flexibilização das relações trabalhistas, e outras medidas genocidas que tornam os ricos mais ricos e os pobres mais pobres, os donos do mundo agem, agora, exatamente na direção oposta”.

portanto, fica muito aquém do número real (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2020), sobretudo por força do parco e escasso interesse nacional em validar as terras indígenas. Conforme a plataforma, até o presente momento²² foram comprovados 53.270 casos, com 1.056 mortes, afetando o total de 163 povos indígenas (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2021). Os dados²³ da Secretaria Especial, por outro lado, como se disse, apontaram no período do presente estudo para marcações muito menores: apenas 47.373 casos confirmados e 657 óbitos (BRASIL, 2021). Vale o comentário realizado por Gilberto Vieira dos Santos (2020, p. 2): “Embora muitos destas pessoas indígenas marginalizadas até na morte estejam em meio urbano, desconsideradas assim pelo Governo Federal, há também a subnotificação e o reduzido número de testes destinados aos Distritos Sanitários Indígenas”. Vale colacionar o que reputa o Secretariado Nacional do Conselho Indigenista Missionário: “São portanto dados imprecisos em face de uma metodologia aleatória, desconsiderando indígenas em contexto urbano e consolidando centenas de subnotificações” (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020, p. 3).

Por certo, como apontam Ubirajara Oliveira *et al.* (2020), em profundo estudo acerca da vulnerabilidade dos povos indígenas e da indicação das terras indígenas mais afetadas pelos males da doença em comento, o ingresso de tal moléstia em comunidades indígenas pode compor um cenário devastador, seja pela alta transmissibilidade da doença, seja pela vulnerabilidade social de populações isoladas, frente ao atraso na assistência médica e logística para transporte dos contaminados. Somando-se a isso, a falta de observação e cuidados por parte dos segmentos protetivos do Estado pode conferir, além da mortalidade populacional, a diminuição da integridade e da capacidade socioeconômica dos povos, piorando a sua situação ainda mais perante as constantes fragilizações das políticas públicas de saúde e, sobretudo, de proteção do território originário (OLIVEIRA *et al.*, 2020). Nesse sentido, as inúmeras baixas indígenas que se apresentam “são histórias e trajetórias de luta que perderam a batalha para o vírus, mas seguirão sendo contadas para que jamais sejam esquecidas” (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020, p. 3).

Conforme observado ao longo do estudo realizado, sem embargo da necessária sobreposição do paradigma dominante, malgrado ainda o garantismo defendido por Rita Segato, apontando qual o papel do Estado na definição de novos horizontes aos povos indígenas do Brasil, as pontuações aqui tecidas implicam um curso perigoso. O assimilacionismo encontrara, na postura do governo de extrema-di-

²² Pesquisa realizada no dia 28 de abril de 2021.

²³ Pesquisa realizada no dia 28 de abril de 2021.

reita, verdadeira política de Estado. Urgente é a necessidade de revisitação dos patamares necessários para reposicionar o Estado ao seu papel de garantidor dos direitos sociais. Pungente é a urgência de uma perspectiva dialética, inclusiva e permissiva à diversidade, a fim de posicionar à cosmologia indígena o seu espaço merecido. Seus cantos, suas vozes e sua cultura devem ressoar novamente.

Referências

ARBOS, Kerlay Lizane; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Constitucionalismo x democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 55-75, jan./jun. 2010.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Panorama Geral da Covid-19. Disponível em: <https://apiboficial.org/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BANIWA, Gersem. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. In: RAMOS, Alcida Rita (org.). *Constituições Nacionais e Povos Indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 206-227.

BETTO, Frei. Covid-19 desmoraliza o Estado Mínimo. *Porantim: Em defesa da causa indígena*, Brasília, ano XLI, n. 423, p. 10, mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico da Secretaria Especial de Saúde Indígena. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://saudeindigena.saude.gov.br/corona>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Mortes por covid-19 entre indígenas precisam virar assunto para a CIDH. *Porantim: Em defesa da causa indígena*, Brasília, ano XLI, n. 426, p. 3, jun./jul. 2020.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro. A origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 23, n. 44, p. 9-29, 2002.

FOSCACHES, Nataly; KLEIN, Tatiane. Dos frigoríficos às plantações de cana: como o agronegócio expôs indígenas à covid-19. *Porantim: Em defesa da causa indígena*, Brasília, ano XLI, n. 426, p. 6, jun./jul. 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil. *Covid-19 et peuples autochtones*, 2020. Disponível em: <https://covid19.socioambiental.org/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LIEBGOTT, Roberto. A política indigenista genocida de Bolsonaro deve ser estancada pelo Poder Judiciário. *Porantim: Em defesa da causa indígena*, Brasília, ano XLI, n. 425, p. 3, maio 2020.

MARQUES, Clarissa; WEIL, Henrique; SILVA FILHO, Lúcio Marcos. O horizonte de proteção internacional de direitos humanos em dimensão cultural. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 6, n. 14, p. 317-341, 2019.

MIOTTO, Thiago. Um olho na covid-19 e outro no STF: Povos indígenas enfrentam batalha judicial contra o Parecer 001. *Porantim: Em defesa da causa indígena*, Brasília, ano XLI, n. 425, p. 8, maio 2020.

MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. Entenda o que é o “Parecer Antidemarcação” e o que está em jogo no STF. *Porantim: Em defesa da causa indígena*, Brasília, ano XLI, n. 425, p. 10, maio 2020a.

MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. Povos Indígenas acionam o STF para impedir genocídio. *Porantim: Em defesa da causa indígena*, Brasília, ano XLI, n. 426, p. 2, jun./jul. 2020b.

OLIVEIRA, Ubirajara *et al.* *Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19*. Centro de Sensoriamento Remoto – Universidade Federal de Minas Gerais; Instituto Socioambiental. 2020. Disponível em: <https://isa.to/2RNMEJ5>. Acesso em: 18 jul. 2020.

PINHEIRO, Áquila; DUTRA, Sandro; STIVAL, Mariane Morato. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de direitos indígenas: uma análise do caso “Povo Indígena Xucuru versus Brasil”. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 10, n. 3 (2020) Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9436>. Acesso em: 28 abr. 2022.

RUFER, Mario. La temporalidad como política: nación, formas de pasado y perspectivas poscoloniales. *Memoria Social*, Bogotá, v. 14, n. 28, p. 11-31, jan./jun. 2010.

SANTANA, Renato; MIOTTO, Tiago. Com apenas 0,02% do orçamento da União, valor gasto pela Funai até junho é o mais baixo em dez anos. *Porantim: Em defesa da causa indígena*, Brasília, ano XLI, n. 426, p. 8, jun./jul. 2020.

SANTOS, Gilberto Vieira dos. Os povos indígenas em tempos de pandemia. *Porantim: Em defesa da causa indígena*, Brasília, ano XLI, n. 425, p. 2, maio 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Maná*, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Direito UnB*, v. 1, n. 1, p. 65-92, jan./jun 2014.

SILVA, Valter Fabrício Simioni; IRIGARAY, Carlos Teodoro J. Huguency. A tutela do meio ambiente e dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 11, n. 2, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10364>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TODOROV, Tzvetan. *A Conquista da América: A questão do outro*. 4. ed. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

TULLY, James. *Strange multiplicity: Constitutionalism in an age of diversity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo; CAUX, Camila de; HEURICH, Guilherme Orlandini. *Araweté: um povo tupi da Amazônia*. 3. ed. revista e ampliada. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 28 abr. 2021.